



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.986 - MS (2017/0079019-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO ROCHA SILVA E OUTRO(S) - MS018848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias em que se deram a prática delitiva, consubstanciadas no fato de o recorrente ter sido o responsável pela contratação do transporte de grande quantidade de droga, 23,5kg de maconha, tendo se evadido do local, onde estava armazenado o entorpecente, no momento em que houve a ação policial, sendo que vários corréus foram presos na ocasião; bem como na reiteração delitiva, quando se fez alusão a inquéritos policiais em curso e atos infracionais praticados, os quais não configuram maus antecedentes, mas servem para fins cautelares, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.986 - MS (2017/0079019-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO ROCHA SILVA E OUTRO(S) - MS018848

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes requisitos ensejadores da medida cautelar. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 87):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM PRISIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - GRAVIDADE CONCRETA - GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - ORDEM DENEGADA, COM O PARECER.

Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade do entorpecente apreendido (23,5 kg de maconha).

O recorrente, JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO, foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 0000123922018120001, o processo está em fase de instrução com audiência realizada em 29/11/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 23/1/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.986 - MS (2017/0079019-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 24/27):

Pelo que consta nos autos a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, eis que em ao menos em tese, o denunciado representa periculosidade para o meio social, tendo sido o responsável pela contratação do transporte de grande monta de entorpecente.

A custódia preventiva do denunciado é necessária, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a pena cominada ao delito suplanta 4 anos, nada fazendo supor que o representado aguardará inerte à prolação de eventual sentença condenatória.

Ademais, a decretação da prisão preventiva do denunciado neste momento é de extrema importância à prevenção do cometimento de novos Delitos.

Assim, em análise aos autos concluo que o pedido merece ser acolhido.

A materialidade delitiva e a autoria e a prova indiciária contidas na representação e na denúncia, nos dá elementos seguros de convicção quanto à necessidade da prisão preventiva vez que preenchidos requisitos como a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria

Os pressupostos autorizadores para a prisão preventiva são garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e ainda se a liberdade provocar perigo à ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso em análise, a materialidade do ato delitivo e os indícios suficientes da autoria, estão demonstrado através das provas documentais e testemunhais que são parte destes autos.

Tais fatos por si só denotam a necessidade da prisão cautelar, posto que a sua soltura certamente é um atentado contra a ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal.

A prisão preventiva, como medida excepcional, deve ser criteriosamente aplicada pelo julgador, em face de que, cerceia a liberdade de ir e vir do acusado, antes mesmo que se lhe estabeleça regularmente a responsabilidade penal através de sentença condenatória.

Para tanto, é que o legislador lixou critérios para o julgador se norteai na aplicação dessa medida cautelar, de extrema força, posto que restringe algo de mais sagrado, a liberdade

Tais requisitos estão perfeitamente delineados na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme já se examinou anteriormente.

Ante o exposto, hei por bem em decretar a prisão preventiva de JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO.

Por sua vez, consignou a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 46/48):

José Vicente da Silva Neto, teve a prisão preventiva decretada após o oferecimento da denúncia, mas até a presente data não foi preso, o requerente teve sua prisão preventiva decretada por suposto tráfico de drogas.

Extrai-se dos autos que após investigações policiais, logrou-se êxito na prisão em flagrante de Dayana Cristina da Silva Garbelino, Edimir de Freitas Júnior e Lucas Rufino da Silva tendo o requerente empreendido fuga do local e livrado solto.

Os fundamentos para prisão preventiva entabulados no artigo 312 do Código de Processo Penal que dispõe: [...]

Verifica-se na decisão que decretou a prisão preventiva justificou-se a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que pelos documentos juntados nos autos do inquérito policial, em análise sumária há fortes indícios que o requerente "seja responsável pela contratação do transporte de grande monta de entorpecente."

Em reanálise aos autos claramente verifica-se a existência de uma fumaça densa de todos os requisitos para manter a prisão preventiva (fumus commissi delicti).

Há nos autos do inquérito policial nº 0000123-92.2017, suficientes e plenos elementos que apontam de maneira robusta para tipicidade, ilicitude e da culpabilidade da conduta do requerente.

Outrossim, a probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se afere em face do passado do réu ou pelas circunstâncias específicas relativas ao modus operandi do crime.

Ademais, a prisão preventiva objetiva frear efetivamente eventual reiteração delitiva do indivíduo retirando-o do meio social (periculum libertatis), neste caso, em consulta ao sistema SIGO e SAJ, verifica-se que o requerente possui maus antecedentes, ao contrário do que afirma, registra várias ocorrências de atos infracionais, e na comarca de Terenos registra-se o feito nº 0001096-40.2016.8.12.0047 - Auto de Prisão em Flagrante em seu desfavor, tais fatos que não constam como antecedentes criminais, entretanto, para fins cautelares, se aceitam como válidos os registros de atos infracionais, e inquéritos policiais em andamento, porquanto se, de um lado, não servem para elevar a pena, permitem, por outro lado, para avaliar se a prisão do requerente é necessária para preservar a ordem pública, ante a perspectiva de cometimento de novos crimes pelo denunciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasado outrossim, pela garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal.

As circunstâncias em tese ocorreu o crime, apontam para um juízo de possibilidade de forma plena e robusta para culpabilidade do requerente, de maneira que sua segregação cautelar deve ser mantida.

A propósito, já decidiu o e. STJ que "não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas" (RHC 50251/BA).

Ademais, o réu não trouxe fato novo, o que nada contribui para a revogação da medida cautelar e, ainda que tenha trazido documentos, permanece, pois, inalterada a condição da espécie que recomenda a manutenção da preventiva no que tange à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva foi decretada com base em argumentos concretos, diante da coexistência dos requisitos necessários à sua concessão, justificando, pois o cárcere provisório.

Isso porque, em sede de análise de revogação de prisão preventiva não cabe entrar no mérito da acusação, para tanto, basta, haver prova do crime e indícios suficientes de autoria, tais requisitos foram devidamente demonstrados quando do recebimento da denúncia e da decretação da prisão cautelar do requerente.

Noto que ao decretar a prisão preventiva foram observados critérios como a gravidade do fato, a complexidade do feito, e a suposta participação do réu.

Presentes, pois, os seguintes requisitos: pena máxima cominada superior a quatro anos, e presença dos pressupostos do art. 312 do CPP, a revelar perfil em que não aconselha a adoção das medidas alternativas substitutivas da custódia preventiva previstas na lei 12.403/2011.

[...]

A custódia cautelar é sem dúvidas medida de caráter excepcional, e deve ser imposta ou como no presente caso, mantida, somente se presentes as causas de admissibilidade, pressupostos e fundamentos, que neste caso, entendo como, perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal e também, embora, muitos considerem argumento genérico, mas sim, para ordem pública e segurança social.

As circunstâncias que envolveram a prática delitiva analisada revelaram-se hábeis a embasar a decretação da prisão preventiva, assim, uma vez ainda presentes os requisitos fáticos e motivadores da decisão que a decretou, indefiro o pedido retro.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta e idônea, explicitada na referência às circunstâncias em que se deram o crime, consubstanciadas no fato de o recorrente ter sido o responsável pela contratação do transporte de grande quantidade de droga, 23,5kg de maconha (fl. 39), tendo evadido-se do local, onde estava armazenado o entorpecente, no momento em que houve a ação policial, sendo que vários corréus foram presos na ocasião; bem como na reiteração delitiva, quando se fez alusão à inquéritos policiais em curso e atos infracionais praticados, os quais não configuram maus antecedentes, mas servem a fins cautelares. Razões, portanto, balisadoras da constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Quanto ao pedido de extensão de liminares concedidas a corréus, às fls. 247/257, deve ser formulado diretamente nos respectivos processos nos quais será avaliada a existência de identidade fático-processual entre os corréus. Ademais, vislumbra-se dos autos que os decretos prisionais dos corréus são diferentes do decreto do paciente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0079019-8

RHC 82.986 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000123-92.2017.8.12.0001 08028188320178120001 082017000376859 1239220178120001
14014291720178120000 1401429172017812000050000 5772016 70062020168120800
8028188320178120001 8421603820168120001 8430888620168120001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO ROCHA SILVA E OUTRO(S) - MS018848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : EDIMIR DE FREITAS JUNIOR
CORRÉU : LUCAS DA SILVA RUFINO
CORRÉU : DAYANA CRISTINA DA SILVA GARBELINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.